



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**Rua Dr. Montaury, 2107, 4º andar**

---

**Processo nº:** 010/1.17.0009369-0 (CNJ:.0015969-73.2017.8.21.0010)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** [REDACTED]  
**Réu:** [REDACTED]  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito – Dr. Silvio Viezzer  
**Data:** 26/06/2020

**Vistos, etc.**

[REDACTED], qualificado nos autos, por meio de seu procurador, ajuizou “ação de cobrança de honorários” contra [REDACTED], também qualificada nos autos.

O autor é advogado e foi procurado, pelo demandado, para realizar diversos serviços. O contrato se deu de forma verbal. Os serviços foram consultas em escritório, orientações, levantamentos do tempo de contribuição, agendamento e encaminhamento do benefício de aposentadoria junto ao INSS. Em 06-06-2016 foi agendado, pelo autor, o pedido de aposentadoria. A documentação foi entregue em 12-06-2016, também pelo autor, que providenciou e entregou os documentos necessários para a solicitação. Em 07-12-2016 o benefício foi concedido, sendo o réu informado de que em 27-12-2016 estaria disponível o valor de R\$ 12.921,00; tal quantia correspondia ao período de 06-06-2016 a 30-06-2016, com renda mensal de R\$ 2.542,63. A dívida gerada pelos serviços executados pelo autor era condicionada ao alcance do objetivo. Entretanto, passados quatro meses, o autor não recebeu nenhum valor. Em cobranças via mensagens e ligações, o réu sempre informa que passará no escritório. Pediu a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 10.170,52, acrescido de juros e correção monetária. Requereu o benefício da gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 10.170,52. Juntou procuração e documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação. Em suma, confessou a contratação dos serviços do autor, porém os honorários ajustados e devidos corresponderam somente ao valor de 01 benefício mensal. A média dos honorários advocatícios cobrados em serviços previdenciários é de no máximo, dois benefícios na concessão. Não é possível mensurar com precisão o tempo despendido com a presente ação, apenas que foi um período curto. Nem cinco dias completos despendeu, o autor, para a requisição do benefício. A solicitação perdurou por seis meses por culpa do excesso de demandas junto ao INSS e não pela necessidade de manutenção pelo requerente. A cobrança é excessiva e abusiva. O réu não efetuou o pagamento ajustado, porque após a concessão do benefício o autor postulou o valor exorbitante, que alega ser o correto. Tentou inúmeras vezes realizar o pagamento, mas o autor se mostrou irredutível,



alegando ter direito sobre os valores percebidos a título de “atrasados”. Sem contratação formal, escrita não pode o autor no final da prestação do serviço postular valor aleatório. Pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito com base no artigo 485, IV, VI e X, e parágrafo 3º, do CPC. Alternativamente, pediu a improcedência da ação. Requereu o benefício da gratuidade de justiça – que ora defiro. Juntou procuração e documentos.

Apresentada réplica – fls. 105/106.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**Relatei. Decido.**

**Preliminarmente:**

A parte demandada pleiteia a extinção da ação com base no artigo 485, incisos IV, VI e X, do CPC, não obstante, não fundamenta seu pedido.

Como a matéria é passível de análise de ofício pelo magistrado, por que de ordem pública, consigno que as condições e pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes e há legitimidade de parte, uma vez que a demandada não nega que houve a prestação de serviços advocatícios. Nesses termos, vai rejeitada a preliminar.

**Mérito:**

O autor, ainda em sede de petição inicial narrou que houve contrato verbal de honorários advocatícios para prestação dos serviços de advocacia ao réu, no montante de R\$ 10.170,52 – sendo assim, é evidente que possui o ônus de comprovar minimamente o que alega conforme as regras de distribuição do ônus da prova, ao teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em sede de contestação, o demandado não negou que houve a efetiva prestação do serviço; em sua defesa técnica, porém, argumentou que o tempo/serviço despendido foi menor do que o alegado e que o valor ajustado foi correspondente a um benefício mensal (previsional).

As cópias das fls. 10/57 ratifica que houve o processo administrativo de concessão de benefício previsional em nome do demandado, tendo como procurador o demandante. Ainda, o documento da fl. 10 comprova que o valor do benefício foi conferido no montante de R\$ 2.542,63, a partir de 27-12-2016.

Assim, tenho que para a solução da lide é necessária a utilização da tabela de honorários advocatícios da OAB, da data da prestação do serviço, sendo os valores atualizados pelo IGPM/FGV a partir daí até a data do efetivo pagamento. Note-se que não há prova mínima dos valores ajustados pelo serviço prestado! E, é certo que a responsabilidade de formalizar contrato de honorários é do procurador!



Em pesquisa junto ao site "<https://www.oabrs.org.br/tabela-honorarios>" verifiquei que a tabela vigente na época do fato era a do ano de 2015, a qual previa:

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/RS

	INDICATIVO	Valores	Percentuais
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R\$ 2.820,00	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R\$ 5.301,60	20%
6.37	Ação declaratória de deserção (sobre o quinhão do deserdado)	R\$ 5.301,60	20%
6.38	Retificação de partilha	R\$ 2.820,00	
6.39	Abertura de testamento	R\$ 3.948,00	
<b>7. ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL</b>			
	Fase Administrativa		
7.1	Concessão de benefícios previdenciários: (quatro salários de benefícios ou 20% de uma anuidade)	R\$ 1.353,60	20%
7.2	Concessão de benefícios assistenciais: (três salários de benefícios ou 20% de uma anuidade)	R\$ 676,80	
7.3	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$ 1.015,20	
7.4	Justificativa de tempo de serviço	R\$ 1.353,60	
7.5	Recurso administrativo	R\$ 1.353,60	5%
	Fase Judicial		
7.6	Ação de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho	R\$ 3.384,00	20%
7.7	Ação de revisão de benefício	R\$ 1.692,00	20%
7.8	Ação de concessão de benefício previdenciário	R\$ 3.384,00	20%
7.9	Ação de concessão de benefício assistencial	R\$ 2.256,00	20%
7.10	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição	R\$ 2.256,00	
7.11	Atuação em fase Recursal	R\$ 2.707,20	10%

Assim, para o caso dos litigantes – concessão de benefícios previdenciários – o valor dos honorários, tabelado, correspondia a a quatro salários de benefícios, ou a 20% de uma anuidade.

O requerido obteve, em face do trabalho do autor, um benefício mensal de R\$ 2.542,63, que multiplicado por quatro (4), atinge a cifra de R\$ 10.170,52 – nos exatos termos do pedido do autor. Caso se considere a anuidade, tem-se R\$ 2.542,63 multiplicado por doze (12), que atinge a cifra de R\$ 30.511,56, sendo que 20% atinge a quantia de R\$ 6.102,31.

**Neste contexto, tendo em conta que era dever do autor estabelecer contrato por escrito, já que é operador de direito – contrato verbal quem faz é leigo –, decido aplicar a tabela da OAB, mas optando pelo cálculo mais benéfico ao cliente – que é leigo!**

**Ademais, para rebater o esdrúxulo argumento sobre o tempo de trabalho despendido, destaco que a cobrança de honorários advocatícios, médicos, etc., não pode ter em conta unicamente o tempo despendido pelo profissional, mas, sim, considerar sua formação, seus conhecimentos, a técnica adotada, enfim, ter em conta que o assistido dependia do profissional para o êxito de sua pretensão! Cogitar que a remuneração de qualquer profissional com curso superior está vinculado apenas ao tempo de serviço é aviltante, significa colocá-lo ao mesmo patamar de profissionais braçais, que jamais estudaram na vida!**

Neste contexto, tenho que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, para fins de condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.102,31. que deverá ser corrigida pelo IGPM/FGV a partir da data da concessão do benefício previdenciário, 27-12-2016, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, não capitalizados, a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento.



**DIANTE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a presente “ação de cobrança de honorários” ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED] para fins de condenar o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 6.102,31. que deverá ser corrigida pelo IGPM/FGV a partir da data da concessão do benefício previdenciário, 27-12-2016, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, não capitalizados, a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Decisão com fundamento no artigo 373 do CPC e demais razões e dispositivos legais mencionados no corpo da presente sentença.

Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o *quantum* que decaiu. Condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% sobre a condenação atualizada. Fica vedada a compensação da verba de honorários advocatícios. Exegese dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC.

Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à parte demandada, na medida em que goza do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso, após processado, remetam-se ao TJRS. Caso contrário, arquivem-se.

Caxias do Sul, 26 de junho de 2020.

**Silvio Viezzer**  
**Juiz de Direito**